

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Limita a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas relativas aos benefícios aplicáveis ao setor de informática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, limitando a dois anos o prazo de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas aos benefícios destinados ao setor de informática e automação.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 11

.....

§ 10-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 10-B Findo o prazo previsto no § 10-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar aditado do seguinte dispositivo:

“Art. 2º

.....

§ 8º-A O prazo de análise dos relatórios descritivos de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas e dos resultados alcançados, apresentados ao Poder Público para fins de demonstração de cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, é limitado a dois anos, contados da entrega dos documentos pela empresa beneficiária.

§ 8º-B Findo o prazo previsto no § 8º-A e inexistindo parecer conclusivo sobre as informações prestadas, os relatórios serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais.

.....

.....” .

Art. 4º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 14 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de informática em vigor tem resultado em significativos ganhos para o consumidor brasileiro, graças à combinação de incentivos fiscais à produção local dessas mercadorias com o crescente investimento em pesquisa e desenvolvimento no setor.

Tal combinação atraiu para o Brasil alguns dos maiores produtores de computadores e de seus equipamentos periféricos em escala

global, facilitando o acesso a bens tecnologicamente atualizados e a preços competitivos.

No entanto, o sistema em vigor exige das empresas a demonstração de investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País, como contrapartida à concessão dos benefícios fiscais pelo governo federal. Os relatórios que comprovam essa aplicação são analisados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia que, segundo várias reportagens veiculadas nos principais jornais diários, não dispõe de contingente de profissionais, em número e em qualificação adequados, para proceder à análise correspondente.

Os atrasos, decorrentes dessa inadequação entre o volume de trabalho de análise e os poucos recursos humanos alocados, acabam por prejudicar significativamente as empresas, que vêem glosados vários de seus projetos de P&D, às vezes cinco ou seis anos após seu encerramento, o que resulta na obrigação de devolver os benefícios recebidos ou entrar em uma interminável fila de recursos e revisões.

O próprio fisco complica ainda mais esse panorama, ao autuar empresas que não dispõem de documentação comprobatória adequada, por estar no aguardo de pronunciamento do MCT. Tal procedimento é cumprido em caráter “preventivo” pelo Estado, para não perder o prazo legal de cinco anos para fiscalizar e multar a empresa de informática por suposta sonegação ou evasão. Tal situação cria um ambiente de insegurança jurídica que, se generalizado, terminará por comprometer a legitimidade da política industrial do setor.

Objetivando sanear essa fragilidade, oferecemos à Casa esta iniciativa, que limita a dois anos o prazo de análise dos documentos apresentados, dando-os por aprovados se, findo o período, não existir pronunciamento conclusivo sobre as evidências apresentadas.

Pretendemos, assim, obrigar o Poder Público a cumprir um prazo razoável, mas por certo confortável, para exame documental, e assegurar, diante de sua eventual incapacidade para desincumbir-se da obrigação, que a empresa não seja prejudicada do modo abusivo que hoje se constata. Em vista da relevância da iniciativa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, indispensável à sua discussão e eventual aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

2010_875